	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: bqk13nf3 **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 12/08/2020 Projeto de lei nº 692/2020 Protocolo nº 5599/2020 Processo nº 1058/2020	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui a Política de Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos, destinada a traçar estratégias preventivas à vitimização e grupos de práticas restaurativas, nos casos de violência física, psíquica, patrimonial ou social.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicar-se-ão, sem prejuízo do disposto no art. 201 do Código de Processo Penal, às vítimas de crimes, contravenções penais e atos infracionais cometidos ou que possam ser julgados, independentemente da sua nacionalidade e vulnerabilidade individual ou social.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei considera-se:

I - Vítima direta: qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos em sua própria pessoa ou bens, especialmente emocionais, econômicos, físicos ou psicológicos, causados diretamente pela prática de um crime.

II - Vítima indireta: nos casos de morte de uma pessoa diretamente causada por um crime, a menos que sejam os responsáveis pelos fatos:

a) os ascendentes, descendentes e cônjuges ou companheiros, durante o exercício da sociedade conjugal, bem como seus tutores ou curadores, regularmente estabelecidos em decisão judicial;

b) na ausência das pessoas mencionadas no inciso anterior, os demais parentes em linha reta e irmãos, preferencialmente aquele que detinha a representação legal da vítima.

III - Vítima coletiva: existente nos casos em que a ofensa se der a bens jurídicos coletivos, tais como meio ambiente, saúde pública, consumidor, idoso, infância e juventude e outros interesses difusos e coletivos.

Art. 3° A Política de Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos atenderá às seguintes

diretrizes:

I - Resolução pacífica de conflitos;

II - Autonomia da vontade;

III- consentimento;

IV - Acesso equitativo aos serviços de saúde e assistência social;

V - Solidariedade;

VI - Defesa e manutenção da paz social;

VII - ressocialização dos autores dos crimes por meio da autorresponsabilização, prevista no art. 28-A do Código de Processo Penal;

VIII - incentivar a parceria com órgãos competentes e com a sociedade civil no atendimento às vítimas de crimes, visando sempre o rompimento dos ciclos de violência.

Art. 4° A Política de Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos terá por objetivos específicos:

I - Promover o acolhimento de vítimas de crimes, em especial aquelas em situação de vulnerabilidade, tais como as pessoas menores de idade, as vítimas de violência doméstica ou intrafamiliar, as vítimas de delitos sexuais, de crimes cometidos com violência, assim como os familiares de vítimas de morte violentam, violência e erro médico;

II - Prevenir traumas individuais, coletivos, históricos, culturais e estruturais, gerados pela perpetuação do ciclo de violência na sociedade;

III - a efetivação de estratégias de rompimento do ciclo vitimizatório, tais como, a autorresponsabilização dos ofensores, a reparação das vítimas de crimes e a restauração dos aspectos intangíveis do delito;

IV - Estimular a assistência material, médica, psicológica e social, por meio dos sistemas de justiça, assistência social e saúde, de voluntariado, comunitários e de organizações não governamentais;

V - Restaurar os efeitos gerados pela prática do injusto penal, a fim de evitar a reincidência e a vitimização;

VI - Discutir as estratégias de rompimento dos ciclos de vitimização e dos ciclos de violência, incentivando, para tanto, a integração entre Estado, Ministério Público, Poder Judiciário, Universidades Públicas e Privadas, e sociedade civil;

VII - incentivar a celebração de convênios e parcerias com entidades do terceiro setor, visando fornecer amparo, apoio e informação às vítimas de crimes;

VIII - incentivar o cadastramento de dados qualificativos da vítima, e comunidade atingida diretamente pela prática do crime, contravenção penal ou ato infracional, inclusive endereços eletrônicos.

Art. 5º Toda vítima terá direito à:

I-proteção, informação, apoio e atenção;

II - Participação ativa no processo penal e em procedimentos extrajudiciais;

III - receber tratamento respeitoso, profissional e individualizado, durante a prestação de serviços de apoio, desde o primeiro contato com as autoridades, funcionários ou voluntários;

IV - Ser acompanhada por uma pessoa da sua escolha desde o primeiro contato com as autoridades e servidores;

V - Ser ouvida mediante vídeo colaboração e procedimentos extrajudiciais digitais, sempre que necessário à preservação de sua segurança, intimidade e vida privada.

Art. 6º É garantido à vítima, desde o seu primeiro contato com as autoridades e servidores públicos, o acesso às seguintes informações:

I - Entidades ou pessoas cadastradas a que pode recorrer para obter apoio, bem como sua natureza;

II- Local e procedimento adequado para apresentar a notícia do crime, contravenção penal ou ato de infração penal;

III - consulta e extração de cópias, a qualquer tempo, dos atos procedimentais produzidos;

IV - Participar, direta ou indiretamente, da celebração de acordo de não persecução penal e de imposição negociada de pena.

V - Solicitar a realização de conferência familiar sempre que reputar necessária a plena restauração pelo delito praticado.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa sedimentar algumas experiências que ocorrem no âmbito das ações do Ministério Público e do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, e transformar em lei para que incorpore definitivamente no sistema de justiça e proteção dos cidadãos mato-grossenses. A violência que tem múltiplas fontes de origem, e de fato, gera um grande trauma nas vítimas, que se acometem de diversos tipos de doenças principalmente psíquicas, e que sem dúvida, segundo os estudos científicos, impactam diariamente na vida destas pessoas em convívio com a sociedade, afetando-lhes desde as expectativas de vida bem como de realizações no sistema produtivo.

É neste espectro que surge a proposta de Política de Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos, que tem por objetivo minimizar os impactos da violência com relação às vítimas, e com isto visa neutralizar os efeitos que se abatem sobre elas.

As diretrizes da Política a ser instituída são: Reparação do dano; Centrais de atendimento às vítimas; Direito à informação da vítima; Rompimento dos Ciclos de violência; Auxílio na cura do trauma e formação da resiliência; Mapeamento do perfil das vítimas e das consequências e Controle externo da Polícia.

Esta proposta pode dar ao Estado de Mato Grosso e para a ciência da criminologia, a partir dos seus processos de produção de indicadores dos aspectos da violência urbana, comunitária intra e intercomunitária,

considerando-se o agressor e o agredido, desvendando-se as causas onde se poderá atacar na raiz, e trazer elementos de eliminação do sofrimento das vítimas quando melhor amparadas.

Assim verifica-se uma grande possibilidade, de a partir da ação do Ministério Público, contribuição do Judiciário e com apoio de uma rede de serviços dedicados as vítimas, é possível que se promove a recuperação das pessoas para o estado quo ante aos fatos de violência. Neste sentido é que a proposta se faz importante, criando um caminho possível para que haja, além do acolhimento das vítimas da violência, sequência de ações visando à sua recuperação e retomada de sua inserção e ação na sociedade, com expurgo dos traumas e psiquê negativa.

Por estas razões, rogamos aos colegas parlamentares que apreciem a proposta, e votem favoravelmente para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Agosto de 2020

Valdir Barranco
Deputado Estadual